



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 10 de setembro de 1991ACORDÃO Nº 103-11.887

Recurso nº : 98.189 - IRPJ - EXS. 1984, 1986, 1987 e 1988.

Recorrente : PERDIGÃO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

IRPJ - ADIÇÕES AO LUCRO REAL - Na de-
terminação do lucro real, deve-se pro-
ceder à adição ao lucro líquido do ex-
ercício, da importância corresponden-
te à atualização monetária de valor in-
devidamente constante do Patrimônio Lí-
quido e que acarretou excesso no saldo
devedor da Correção Monetária do Balan-
ço.

IRPJ - EXCLUSÃO DO LUCRO REAL - As con-
trapartidas da amortização do ágio ou
deságio, pelo contribuinte que avaliar
investimento pelo valor do patrimônio
líquido, não serão computados na deter-
minação do lucro real, exceto quando da
alienação ou liquidação do respectivo
investimento.

IRPJ - MÚTUO DE FATO - Negócio jurídi-
co envolvendo compra e venda de ações,
em que se pagou certa quantia em di-
nheiro a título de antecipação do pre-
ço total da operação, não caracteriza
a ocorrência de mútuo de fato, já que
não foi acordado nenhum empréstimo de
coisa fungível, para posterior devolu-
ção.

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - São in-
dedutíveis os gastos cuja necessidade,
usualidade e normalidade a empresa não
logrou comprovar, assim como aqueles em
que não se demonstra a efetividade da
respectiva operação, ou não se especi-
ficou a natureza dos serviços presta-
dos.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMEN-
TOS NÃO COMPROVADOS - Improcede a tri-
buição a título de omissão de receita,
quando não houver ficado caracterizada
nos autos a pretendida infração, não ha-
vendo compatibilidade entre os fatos e

OBS: Continua na folha 1A.



ACÓRDÃO Nº 103-11.887

lançamentos contábeis que fundamentaram a exigência e a descrição do ilícito fiscal e respectivo enquadramento legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as quantias de Cz\$ 98.381.664,39 e Cz\$ 717.682.845,25, respectivamente nos exercícios de 1987 e 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

28 ABR 1994


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Dícler de Assunção, Victor Luís de Salles Freire e Ilcenil Franco, Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente, o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.986/000.022/89-52

RECURSO Nº: 98.189

ACORDÃO Nº: 103-11.887

RECORRENTE: PERDIGÃO S/A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

PERDIGÃO S/A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, com sede à Rua do Comércio, nº 39, em Videira-SC, inscrita no C.G.C./MF sob o nº 86.547.619/0001-36, inconformada com as exigências mantidas pelo julgamento da autoridade singular, vem pleitear a reforma da decisão.

Conforme o Auto de Infração de fls. 491 e 492, foram constatadas as seguintes ocorrências:

- a) não reconhecimento de Correção Monetária em empréstimo de mútuo efetuado com a controlada,
exercício 1986.....Cr\$ 709.522.313
exercício 1987.....Cr\$ 129.890,23
- b) não adição ao Lucro Líquido de Correção Monetária indedutível,
exercício 1988.....Cr\$11.447.566,30
- c) exclusão indevida do lucro real de ágio amortizado,
no exercício 1988.....Cr\$243.727.494,26
- d) não reconhecimento de remuneração prevista contratualmente em mútuo de fato, efetuado com controladora,
exercício 1987.....Cr\$ 4.035.036,81
exercício 1988.....Cr\$482.539.891,25



e) não adição ao lucro líquido, de despesas indedutíveis e de aplicações de capital,

exercício 1984.....	Cr\$	28.399.679
exercício 1986.....	Cr\$	1.165.670.706
exercício 1987.....	Cr\$	83.556,44
exercício 1988.....	Cr\$	4.401.543,68

Com guarda do prazo regulamentar, a autuada impugnou o lançamento através da petição de fls. 497/510, alegando em síntese, o seguinte:

- a) Teria ocorrido erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, ao excluir indevidamente, na apuração do lucro real, o ágio amortizado. Outro erro, ocorreu quando adicionou indevidamente, na apuração do lucro real, o deságio amortizado na escrituração contábil, os quais devem ser sanados através de declaração retificadora, nunca de lançamento de ofício;
- b) Improcede a glosa relativa a pagamento de fiança bancária em nome das controladas, eis que a autuada na qualidade de controladora das empresas que emitiram ações, assumiu compromisso de recompra, o que ocorreu em 13.02.87, assumindo, também, as despesas relacionadas com as referidas ações, sendo, portanto, despesas necessárias e no seu interesse;
- c) Da mesma forma, é perfeitamente dedutível, como despesa, o valor das comissões e serviços pagos à Cia. Invesplan, pois são necessárias à atividade da empresa no mercado de capitais;
- d) Também, devem ser considerados como dedutíveis os pagamentos de serviços de assessoria feitos à Santos Part. S/C Ltda. e a PRJ Assoc. S/C Ltda, uma vez comprovada a efetividade das operações;
- e) É perfeitamente justificável considerar como despesa operacional, os gastos com passagens de di-

GRÁFICA DMF 88



PROCESSO Nº 13.986/000.022/89-52

dirigentes ao exterior a serviço da empresa, ainda que acompanhados da esposa, consoante jurisprudência judicial;

- f) A empresa oferece aos seus empregados assistência médica, em ambulatórios próprios e, também, através de rede hospitalar privada, sendo extensiva aos diretores, devendo-se considerar tais despesas como dedutíveis;
- g) A alegada indedutibilidade dos pagamentos efetuados a consultoria do IFC - Internacional Finance Corporation não pode permanecer, pois cumpriu todos os requisitos legais quando registrou em sua contabilidade o pagamento de tal reembolso;
- h) Reconhece que teria efetuado adiantamento à controladora, tendo como objeto a aquisição de ações de controlada e cuja liquidação financeira, teria ocorrido em 14.12.88, ocasião em que calculou a remuneração prevista, contabilizando-a em "receitas". Havendo, pois, apenas, postergação na escrituração e não sua omissão, sem acarretar prejuízo ao fisco, pois uma vez que o prejuízo acumulado superou a eventual receita;
- i) Não havendo determinação legal da correção monetária no estorno do saldo do benefício a que se refere o DL. 1.994/82, não aproveitado, é indevida a pretensão fiscal em adicioná-lo ao lucro líquido para determinação do lucro real.

O fiscal atuante, em sua informação fiscal de fls. 655 a 667, depois de analisar item por item da impugnação, opinou pelo agravamento da exigência no exercício de 1987, ano-base de 1986 e, por consequência, também, no exercício de 1988, ano-base de 1987.

As fls.668, o Delegado autorizou o agravamento da exigência, nos exercícios referidos anteriormente.

Reaberto o prazo de impugnação, a interessada aditou as razões de fls.675/684, reproduzindo os mesmos argumentos aduzidos na contestação inicial, porém, acrescentado o seguinte:

Não procede o agravamento da impertinência, pois, face à existência de contrato de mútuo com a controlada, creditou em sua contabilidade o valor correspondente ao empréstimo e, em contrapartida, deu entrada à compra de ações em seu Ativo, não se vislumbrando qualquer pagamento à margem da escrituração, que caracterizasse a alegada omissão de receitas. Assim, suposta divergência de valores entre a controlada e a terceira envolvida deve ser levantada junto à contabilidade das mesmas.

Na nova informação fiscal de fls.696 a 700, as autuantes propõem a manutenção da exigência, com as alterações propostas na informação fiscal de fls.655 a 667.

A decisão singular, de fls.702 a 740, apresentou os seguintes fundamentos:

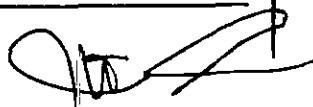
Deve-se reconhecer, inicialmente, a improcedência da glosa, a título de despesas operacionais, dos pagamentos de fiança bancária em nome de controladas (subitem 5.3 do TVEAF), relativa ao ano-base de 1985, correspondente ao exercício financeiro de 1986, no valor de Cr\$ 490.719.847,00, eis que os documentos trazidos aos autos, de fls.564/567, fazem prova de que a empresa, anteriormente, havia assumido o compromisso de recompra das ações objeto da fiança bancária, caracterizando-se, portanto, ditas despesas, como necessárias, usuais e normais, sem infringência ao artigo 191 do RIR/80.

No que pertine aos demais itens da autuação, o julgador singular analisou de "per si", como segue:

- 1 - FALTA DE RECONHECIMENTO, EM CADA EXERCÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE MÚTUA EFETUADO COM CONTROLADA.

A contribuinte reconheceu a procedência da tributação imposta, não se estabelecendo o litígio.

- 2 - FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO, DA ATUALIZA-





ÇÃO MONETÁRIA DE VALOR COMPUTADO NO LUCRO REAL DE PERÍODO-BASE FUTURO, REGISTRADO NO LALUR.

A auditoria fiscal observou, consoante consta dos autos, que a contribuinte objetivando utilizar-se dos benefícios advindos com o Decreto-lei nº 1.994/82 (Crédito financeiro) e regulamentado pela Portaria 69/83 e IN SRF 68/64, constituiu reserva específica no patrimônio líquido, em montante superior ao crédito financeiro utilizado como dedução do imposto.

Ao baixar o valor utilizado até 31.12.86, que estava registrado em seu Ativo Circulante, conforme esclarece com muita propriedade um dos autores do feito, restou integral o valor do excesso não aproveitado como Reserva no Patrimônio Líquido. Tal fato, causou distorção no resultado da correção monetária apurado no exercício seguinte, correspondente ao ano-base de 1987, com evidente favorecimento à interessada, uma vez que o resultado da correção monetária do patrimônio líquido transpareceu a maior, correndo, em consequência, clara, redução indevida do lucro real, resultando incorreta a adição ao lucro líquido para efeitos de determinação do lucro real, correspondente à correção monetária não efetuada no valor da Reserva baixada e adicionada no LALUR em 31.12.87.

3 - EXCLUSÃO INDEVIDA NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, DE ÁGIO AMORTIZADO EM PERÍODOS ANTERIORES, SEM QUE TENHA HAVIDO ALIENAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DO INVESTIMENTO.

A contribuinte reconheceu a procedência da tributação levada a efeito, não se estabelecendo o litígio.

Entretanto, requer retificação da correspondente declaração de rendimentos do exercício financeiri-



ro de 1988, pois teria havido erro de fato no seu preenchimento, ao adicionar ao lucro líquido para efeitos de determinar o lucro real, do valor correspondente ao deságio amortizado na escrituração contábil e mantido na parte "B" do livro de apuração do lucro real, o que não pode ser atendido.

Tal retificação foi solicitada em 08.05.1989 (fls.512), porém o início do procedimento fiscal com a instauração do Termo de fls.01, ocorreu em 15 de agosto de 1988, o que é expressamente vedado pelo disposto no artigo 21 do Decreto-lei 1.967/82.

4 - FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO PARA EFEITOS DE LUCRO REAL, DOS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE MÚTUO CONTRATADO COM EMPRESA CONTROLADORA.

Embora contratualmente prevista a remuneração em decorrência da contratação de mútuo com sua controladora ILION ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., a empresa não a reconheceu em sua escrituração. Entretanto, a contribuinte em sua peça contestatória as fls.506/507, admite o deslize, outrossim, assevera que a contabilização da receita teria sido efetuada pelo regime de "caixa" que se deu ao final do contrato em 14 de dezembro de 1988, e que tal procedimento não teria trazido prejuízos à Fazenda Nacional, haja vista o volumoso montante de prejuízos acumulados que sustenta. Tendo ocorrido, tão somente, postergação na escrituração das receitas.

Observa-se, pois, que a lide cinge-se à aplicação ou não do regime de competência.

Ora, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 84.450/80, determina nos arts. 253 254 que as receitas financeiras e as variações monetárias dos direitos de crédito sejam computadas no lucro operacional da empresa nos exercícios sociais



a que competirem. Os dispositivos legais citados não fazem qualquer vinculação da observância dos comandos neles estabelecidos com o recebimento ou não dos ganhos auferidos. Por conseguinte, cumpre à pessoa jurídica apropriar no resultado de cada exercício, observado o regime de competência, as receitas financeiras e as variações monetárias ativas auferidas nos respectivos períodos. (PN CST 18/84).

5 - FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO PARA EFEITOS DE DETERMINAR O LUCRO REAL, DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

As despesas imputadas como indedutíveis na determinação do lucro real, estão agrupadas nos seguintes subitens:

5.1 Não Capitalização de bens adquiridos ou melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapassa o período de um ano e superam o valor máximo para dedução como despesa pela legislação vigente.

A contribuinte reconheceu a procedência da tributação imposta, não se estabelecendo o litígio.

5.2 Falta de comprovação das despesas por documentos hábeis e inidôneos.

A contribuinte reconheceu a procedência da tributação imposta, não se estabelecendo o litígio.

5.3 Falta de comprovação da necessidade, usualidade e normalidade para a consecução das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

A contribuinte reconheceu a procedência da tributação imposta, relativamente ao exercício financeiro de 1988, não se estabelecendo o litígio. Relativamente ao exercício anterior impõe-se a reforma



do lançamento, pela improcedência da glosa de pagamentos de fiança bancária, consoante se observou no início da decisão.

5.4 Falta de comprovação da efetividade da operação que deu causa ao pagamento efetuado.

A contribuinte reconheceu a procedência da tributação imposta, relativamente aos exercícios financeiros de 1984 e 1988, não se estabelecendo o litígio em relação às parcelas desses exercícios.

Todavia, impôs objeção em relação ao exercício financeiro de 1986 (período-base de 1985) alegando que corresponderiam a despesas a título de comissões e serviços de assessoria e consultoria, destinadas às seguintes empresas:

- a) Cia. Invesplan de Participações - comissões
- Cr\$ 191.320.139,00.

Pelo documento sobre o qual se concretizou o registro contábil, bem assim o "pagamento", não se pode concluir tivesse sido realizado negócio incidindo comissão, ou se teria ocorrido a prestação de algum serviço técnico, ou, ainda, se efetivamente estava-se distribuindo lucros por participação na empresa.

Tem-se, pois, que para se comprovar uma despesa de modo a torná-la dedutível, não basta comprovar que ela foi assumida. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispendio corresponde à contrapartida de algo recebido e que por isso mesmo, torna o pagamento devido.

A propósito, a jurisprudência administrativa colegiada tem firmado tal entendimento, consoante se observa pelos Acórdãos 103-06.630/85, 105-1.315/85, 103-5.385/83 e 103-06.707/85.

- b) Santos Negócios e Participações S/C Ltda. -
assessoria - Cr\$ 111.110.085,00.



De fato, a contribuinte não logrou comprovar de forma clara, cristalina a ocorrência da prestação do serviço, restando somente dúvidas.

Pelo edital apresentado (fls.553) e que seria comprovação da assessoria realizada, não se vislumbra a maior participação da empresa SANTOS NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, antes pelo contrário, quem estava intermediando a operação era a corretora INVESPLAN S/A CORRETORA DE VALORES, TÍTULOS E CÂMBIO, pertencente ao grupo.

Ademais, a oferta pública teria se dado em fevereiro de 1987, consoante consta do próprio edital (fls. 553), entretanto o serviço de assessoria teria ocorrido em setembro de 1985, o que é improvável.

Neste passo, não tendo sido comprovada a efetividade da operação que lhe teria dado causa, nem sua necessidade, usualidade e normalidade, há que permanecer a glosa efetuada.

c) P.R.J. Consultores Associados S/C Ltda. - consultoria - Cr\$ 82.760.480,00.

Não tendo comprovado a efetividade da operação de consultoria, nem a necessidade, muito menos a usualidade e a normalidade do desembolso, há de persistir a glosa imputada.

Com efeito, a jurisprudência administrativa colegida caminha, par e passo, com este entendimento, conforme se verifica pelos Acórdãos 103-6.820/85, 103-6.803/85 e 103-6.630/85.

5.5 Pagamento de serviços de assistência técnica administrativa à pessoa jurídica domiciliada no exterior, sem comprovação do pagamento, bem como do atendimento aos requisitos legais, para dedutibilidade.

A contribuinte contabilizou como despesa de "consultoria e assistência técnica-administrativa" paga ao I.F.C.- INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION, sediado em Washington, D.C., o valor de Cz\$ 1.909.440,00, que corresponderia a US\$ 120.000,00, através de simples "slips" (fls. 577).



Neste passo, não havendo comprovação através de documento hábil e idôneo do efetivo pagamento, não há como se considerar dedutível referida contabilização, bem assim sequer há prova da efetividade e necessidade da operação que lhe teria dado causa, dando-se como infringido o artigo 234 do RIR/80.

Também pelo artigo 191 do RIR/80, a despesa contabilizada não pode ser admitida como normal, usual tipo da atividade desenvolvida, apresentando-se justa a glosa efetuada.

5.6 Comprovação de despesa com documento inábil, inidôneo e de impossível realização.

A contribuinte reconheceu a procedência da tributação imposta, não se estabelecendo o litígio.

5.7 Pagamentos de viagens ao exterior efetuadas por diretores/gerentes, sem comprovação da necessidade e interesse da empresa.

A contribuinte reconheceu a procedência da tributação imposta, relativamente ao exercício financeiro de 1984 e parte do exercício financeiro de 1986, não se estabelecendo o litígio em relação às seguintes parcelas:

Exercício financeiro de 1984 -	Cr\$ 6.189.328,00
Exercício financeiro de 1986 -	Cr\$ 19.365.580,00

Entretanto, inconformou-se com a glosa efetuada (parte) no exercício financeiro de 1986, no valor de Cr\$ 208.963.069,00 e no exercício financeiro de 1988, no valor de Cz\$ 727.910,00, sob o fundamento básico de que os gastos de passagens com dirigentes ao exterior à serviço da empresa, constituem despesas normais, perfeitamente dedutíveis.

Ademais disso, não justificou porque razão teria enviado seus "colaboradores a serviço" ao exterior, sem custear as despesas de hotel e alimentação ou se custeou, não esclareceu, onde teriam ido parar os comprovantes respectivos. Com raras exceções, não apresentou, também, as correspondentes aqui-



sições de moeda estrangeira em Instituição Financeira autorizada.

Com efeito, a não ser pelas simples alegações, não comprovou, em momento algum, que qualquer das viagens tivesse sido realizada efetivamente no interesse e necessidade da empresa.

Assevera a contribuinte que as viagens destinadas aos Estados Unidos da América tiveram como finalidade manter contatos com o I.F.C. - International Finance Corporation, objetivando a contratação de empréstimo, o que é inaceitável.

Com efeito, o exame dos tickets de passagens revelam que as viagens internacionais ocorreram no período de julho de 1985 a dezembro de 1985 (vide documentos de fls. 358/425), e, posteriormente, entre julho de 1987 e outubro de 1987 (fls. 428/435), enquanto que as negociações com o I.F.C. ocorreram em junho de 1986 a janeiro de 1987 (vide documentos de fls. 578/587).

Logo, os argumentos da reclamante não convenceram, mantendo-se o respectivo lançamento.

5.8 Pagamentos efetuados a diretores considerados como salários indiretos.

A contribuinte reconheceu a procedência da tributação imposta, relativamente ao exercício financeiro de 1984 e parte do exercício financeiro de 1986, não se estabelecendo o litígio em relação as seguintes parcelas:

Exercício financeiro de 1984 -	Cr\$	244.619,00
Exercício financeiro de 1986 -	Cr\$	43.185.318,00

A lide cinge-se ao reembolso de despesas médico/odontológicas, particulares de diretores, que montam a Cr\$... 11.755.970,00, (documentos de fls. 439/459), no período-base de 1985, correspondente ao exercício financeiro de 1986.

Cabe observar, que, também neste ponto, agiu acertadamente a autoridade auditora, pois, os pagamentos a diretores pelo reembolso de despesas médico/odontológicas, inclusive



de dependentes, afigura-se liberalidade da empresa, caracterizando-se salário indireto.

A propósito, a Administração tributária exteriorizou seu pensamento sobre o assunto, através do PN CST 18/85, no sentido de que o pagamento de despesas particulares a executivos de nível de diretoria, constituem salários indiretos e devem ser incluídos na cédula C dos beneficiários. Outrossim, a dedutibilidade desses benefícios na determinação do lucro real da pessoa jurídica está condicionada a que os dispêndios sejam necessários à atividade da empresa, devidos mensalmente e que tenham valor predeterminado, o que não se afigura ser o caso dos autos.

6. AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL - FATOS NOVOS.

6.1 Omissão de receitas, caracterizada por suprimen-
tos de recursos que teriam sido obtidos de Con-
trolada, sem comprovação da efetiva entrega ao
Caixa.

As evidencias materiais laboram contra as informa-
ções prestadas e os lançamentos efetuados pela supridora.

Inicialmente, não há provas de que o numerário foi deslocado de São Paulo para Videira e, tampouco, novamente, en-
viado para lá, onde teria sido entregue para a vendedora/con-
troladora ILION ADM. SERV. LTDA. Tampouco existia possibilida-
de física de movimentar tão vultosa quantia por caixa (Cz\$...
94.346.627,58).

A Instituição Financeira (Bradesco S/A - Agência Vi-
deira - SC.), também, não possuía e sequer estava autorizada a
movimentar tal importância em espécie, mesmo porque utilizando-
-se a maior nota de papel moeda em circulação, na época, daria
um volume físico incomensurável.

O cheque nº 007433 de Cz\$ 94.346.627,58 foi emitido
cruzado e nominal a ILION ADM. SERV. LTDA., podendo somente
ser depositado em alguma Instituição Financeira e com autoriza-
ção da favorecida.

Como o cheque foi depositado na conta da própria



emitente e supridora (Perdigão Agroindustrial S/A) e não re-passado para a tomadora (Perdigão S/A. Com. Ind.), evidencia-se que não houve suprimento algum, apenas, um artifício contábil para tentar demonstrá-lo.

Por sua vez, ao analisar-se os documentos enviados pela recebedora final dos recursos, ILION ADMINISTR. SERVIÇOS LTDA., em atendimento à diversas intimações formuladas (10.08.89, 30.11.89 e 07.12.89) constatou-se total divergência dos lançamentos contábeis desta, com os efetuados pela autuada (Perdigão S/A. Com. Ind.) e a supridora inicial (Perdigão Agroindustrial).

Intimadas as três empresas envolvidas, não esclareceram as divergências e tampouco comprovaram que efetivamente o numerário, no importe de Cz\$ 94.346.627,58, foi entregue pela PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A. (suprida) à PERDIGÃO S/A. COM.IND. (tomadora) e esta, por sua vez, entregou estes mesmos recursos à recebedora final ILION ADM. SERVIÇOS LTDA.

Não sendo comprovada a origem e a efetiva entrega do numerário, a importância de Cz\$ 94.346.627,58, reputa-se receita omitida no Exercício 1987, Ano Base 1986 na tomadora PERDIGÃO S/A. COM. IND., nos termos dos arts. 154, 155, 157, 173, 179 e 181 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80):

Ao final, a autoridade julgadora manteve, em parte, a exigência fiscal, determinando que se prossiguisse na cobrança do débito remanescente.

A base tributável mantida, distribuída por exercícios situou-se na seguinte forma:

Exercício financeiro de 1984 - Cr\$	28.399.679,00
Exercício financeiro de 1986 - Cr\$	1.384.473.172,00
Exercício financeiro de 1987 - Cz\$	98.595.111,06
Exercício financeiro de 1988 - Cz\$	742.116.495,49

Ciente da decisão em 18.07.90, o contribuinte inter pôs o recurso voluntário, tempestivamente, de fls. 741 a 752, apresentando as seguintes contra-razões:

1. Falta de adição ao lucro líquido, da atualização monetária de valor computado no lucro real



de período-base futuro, registrado no LALUR (exercício 1988, ano base 1987 - Cz\$ 11.447.566,30).

O entendimento do julgador "a quo" conflita com as disposições contidas no Decreto-Lei nº 1994/82 que instituiu o crédito financeiro, como incentivo à capitalização das empresas.

Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei 1984/82, referido crédito não será computado na determinação do lucro real da pessoa jurídica beneficiária.

Assim sendo, tendo a Recorrente promovido aumento de capital dentro do período concessivo do benefício, bem como constituído a reserva no seu Patrimônio Líquido (portaria 69/83, Item III), o fez em estrita obediência ao dispositivo legal supra citado.

Outrossim a baixa contábil do benefício fiscal não aproveitado que se encontrava registrado no Ativo Circulante, e sua adição ao lucro líquido para efeito de determinar o lucro real, sem a incidência de correção monetária, é perfeitamente cabível, tendo em vista que a correção monetária das demonstrações financeiras prevista no Decreto-Lei 2341/87 somente se aplica às contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido.

2. Exclusão indevida na apuração do Lucro Real de ágio amortizado em períodos anteriores, sem que tenha havido alienação ou liquidação de investimentos. (Exercício 1988, ano-base 1987 - Cz\$... 243.727.494,26).

A Recorrente, procedeu à retificação da Declaração de Rendimentos, visando corrigir os erros fáticos supra mencionados, a qual não foi aceita pela fiscalização.

Por outro lado, a fiscalização não levou em consideração o valor de Cz\$ 235.142.954,00 de deságio amortizado em períodos anteriores na escrituração contábil, oferecido à tributação sem a devida alienação ou liquidação do investimento.



Sem dúvida alguma, mencionada adição prejudicou a Recorrente, pois, aumentou indevidamente o lucro real (redução do prejuízo fiscal), sendo tal procedimento contrário ao que estabelece os Arts. 264, 323 e 387, Inciso II, do RIR/80.

A prevalecer, o entendimento do Fisco, em não considerar a retificação da declaração de rendimentos, estar-se-á cerceando o direito da recorrente de tributar referido deságio no momento estabelecido pela legislação, ou seja, na efetiva realização (alienação e/ou liquidação) do investimento que deu origem ao referido deságio.

3. Falta de adição ao lucro líquido para efeito de lucro real dos encargos financeiros decorrentes de mútuo contratado com a empresa controladora.

Exercício de 1987 - Cz\$ 4.035.036,81

Exercício de 1988 - Cz\$ 482.539.891,25

Na impugnação, a Recorrente reconhece a existência de mútuo de fato com a sua controladora Ilion Administração e Serviços Ltda, decorrente de adiantamento concedido, tendo como objeto a compra de ações, de emissão de sua controlada Perdigão Agroindustrial S/A.

A receita estipulada em contrato foi reconhecida pela Recorrente, mediante adoção de Regime de Caixa, conforme demonstrado em Lançamentos Contábeis (fls.560).

Tal procedimento, não resultou em prejuízo ao Fisco, pois, não houve postergação de pagamento do Imposto, vez que o prejuízo fiscal acumulado superava em muito o valor das eventuais receitas, conforme demonstrado às fls.507/509, tendo havido, apenas, postergação da escrituração da receita, e não sua omissão, como consta da informação fiscal.

4. Falta de adição ao lucro líquido para efeito de determinar o lucro real, de despesas indedutíveis.

A Glosa dos itens subseqüentes, decorrem de uma



única afirmação por parte do julgador, qual seja, de que as despesas contabilizadas são desnecessárias à atividade da Recorrente, bem como por não ter sido comprovada a efetiva finalidade das mesmas.

4.1 Glosa como despesa operacional de comissões pagas à Cia. Invesplan de Participações.

Exercício 1986, ano-base 1985 - Cr\$ 191.320.139.

Trata-se de despesa proveniente de prestação de serviços de assessoria destinada ao mercado de capitais, mediante confecção e divulgação de relatórios, além de prestação de serviços de assessoria dinâmica, através de telefone..

Tais serviços, tendo em vista as características da empresa (Cia. Aberta), são necessários ao desenvolvimento de suas atividades, razão pela qual referida despesa não pode ser considerada indedutível, conforme preceituado pelo art. 191 do RIR/80.

4.2 Glosa como despesa operacional de serviços de assessoria pagos à Santos-Negócios e Participações S/C Ltda.

Exercício 1986, ano-base 1985 - Cr\$ 111.110.085.

Trata-se de despesa proveniente de prestação de serviços destinados à colocação de valores mobiliários de emissão da Recorrente junto ao mercado, a qual se encontra comprovada nos autos, através de nota fiscal (fls. 554/555), não podendo ser considerada despesa indedutível, por ser inerente ao desempenho das atividades da Recorrente.

4.3 Glosa como despesa operacional de serviços de consultoria pagos à P.R.J. Consultores Associados S/C Ltda.

Exercício 1986, ano-base 1985 - Cr\$ 82.760.480.

Nos mesmos moldes, dos itens 4.1 e 4.2 supra, trata-se de despesa inerente à atividade da Recorrente devendo,



pois, ser considerada dedutível.

4.4 Glosa como despesa operacional de gastos com reembolso de despesas médicas a dirigentes.

Exercício 1986, ano-base 1985 - Cr\$ 11.755.970.

A despesa em questão não constitui salário indireto, conforme entendeu a autoridade julgadora, mas sim benefício que a Recorrente presta ao seu corpo funcional e, conseqüentemente, extensivo aos seus diretores, não havendo razão para ser considerada indedutível.

Cabe ressaltar que, neste sentido, o T.F.R. julgou insubsistente a exigência fiscal do Imposto de Renda sobre o excedente de remuneração dos diretores não acionistas ou sócios.

4.5 Glosa como despesa operacional de despesas com viagens ao exterior por dirigentes.

Exercício 1986, ano-base 1985 - Cr\$ 208.963.069.

Exercício 1988, ano-base 1987 - Cz\$ 727.910,00 .

A despesa em tela refere-se a compra de passagens aéreas, não havendo necessidade da comprovação de outras despesas, mesmo que paralelas, para que a caracterizem dedutível, mesmo porque outras despesas não foram objeto de notificação.

A necessidade das viagens encontra-se devidamente comprovada nos autos.

As negociações com o I.F.C. - International Finance Corporation teve início no ano de 1984, conforme correspondência daquela entidade em anexo.

Por outro lado, a rigor, para fins de dedutibilidade como despesa operacional, é irrelevante a comprovação de natureza da viagem, ou mesmo a apresentação de Relatório de Viagem (T.F.R. - Acórdão nº 55.603-SP).

4.6 Glosa como despesa operacional de reembolso de despesa ao I.F.C. - International Finance Corporation.



Exercício 1988, ano-base 1987 - Cz\$ 1.909.440,00.

Os documentos apresentados à Fiscalização, inclusos nos autos, são suficientes para fins de comprovação da despesa, bem como a sua necessidade, face o contrato firmado com o I.F.C. - International Finance Corporation.

A classificação da despesa dada pelo agente fiscal e aceita pelo julgador é equivocada, por não se enquadrar nas condições estabelecidas pelo art. 234 do Regulamento do Imposto de Renda, mas sim, nas disposições estabelecidas pelo art. 191 do RIR/80.

Na verdade, trata-se de reembolso de despesas, tais como: transporte, estadia e alimentação, vinculadas ao financiamento concedido pelo I.F.C. à Recorrente.

Nesta oportunidade, a Recorrente faz a juntada de telex enviada pelo I.F.C.-International Finance Corporation, confirmando o recebimento da importância glosada, devidamente traduzido.

5.. Omissão de receitas, caracterizada por suprimientos de recursos que teriam sido obtidos da controlada, sem comprovação e efetiva entrega dos mesmos.

Exercício 1987, ano-base 1986 - Cz\$ 94.346.627,58.

O agente atuante não entendeu o mecanismo da operação em preço, a qual foi objeto de agravamento da exigência fiscal e, mantida na instância primária.

A Recorrente demonstrou, claramente, em sua impugnação, a apuração e ratifica o que foi exposto nessa peça inicial.

O cheque de Cz\$ 94.346.627,58, de emissão da supridora dos recursos (Perdigão Agroindustrial S/A) destinado à liquidação da operação de compra e venda de ações entre a compradora (ora Recorrente) e a vendedora (Ilion Adm. e Serviços Ltda) foi entregue à vendedora acima e posteriormente endossa-



do pela mesma e depositado na conta da supridora (Perdigão Agroindustrial S/A.) para liquidação do mútuo de fato descrito na letra "a" da presente.

A ausência de registro por parte da supridora (Perdigão Agroindustrial S/A) da operação de mútuo (letra "a") e a respectiva liquidação, deu-se em razão de constar apenas como "vale-caixa".

Assim sendo, não se vislumbra qualquer pagamento à margem da escrituração contábil da Recorrente que venha a caracterizar omissão de receita, eis que os recursos necessários à aquisição do referido investimento (ações) foram obtidos por empréstimo da controlada Perdigão Agroindustrial S/A, sendo esta a origem do valor atuado, conforme amplamente demonstrado.

Às fls. 763 e 764, o atuante apresentou nova informação fiscal, em virtude de a Recorrente ter exposto, no recurso voluntário, argumentos, ainda, não explorados.

É o relatório.

PROCESSO Nº 13.986/000.022/89-52

Acórdão nº 103.11887

V O I O

Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

As matérias que remanesceram no litígio, nesta fase processual, serão apreciadas na ordem em que constam do recurso interposto.

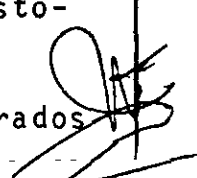
1 - FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO, DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE VALOR INDEDUTÍVEL, COMPUTADO NO LUCRO REAL DE PERÍODO-BASE FUTURO, REGISTRADO NO LALUR (LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL).

Exercício de 1988 - Ano-base de 1987 - Cz\$
11.447.566,30.

A recorrente fundamentou sua defesa na tese de que o entendimento do julgador singular conflitava com as disposições do D.L.1994/82 e com as normas que regem a Correção Monetária do Balanço. Esclarece que o questionado aumento de capital e a constituição da respectiva reserva no Patrimônio Líquido ocorreram em estrita obediência à legislação de regência. Argumenta, ainda, que a obrigatoriedade de efetuar a Correção Monetária, nos termos do D.L. 2341/87, só abrange as contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, não alcançando o Ativo Circulante. Alega, por fim, que a matéria objeto de tributação não está sujeita às normas constantes do art.28 do D.L. 2341/81.

Confrontando as alegações da empresa com os elementos constantes dos autos, verifica-se assistir razão ao julgador de primeira instância no sentido de que a baixa da parcela do benefício do D.L.1994/82, não aproveitada em razão de prescrição, não correspondeu ao respectivo retorno no Patrimônio Líquido, nem se procedeu à correção monetária da mesma, só sendo adicionado ao lucro real o seu valor histórico.

Por outro lado, entendo que os valores registrados



no LALUR, para futura utilização, deverão ser corrigidos mo netariamente, por força do disposto no art.28 do D.L. 2341/87 e I.N. 175/87, item 4.

Conforme se verifica, a empresa não procedeu ã baixa do Patrimônio Líquido, do total do valor que seria de vido nos termos da legislação de regência, o que ocasionou um excesso no saldo devedor da Correção Monetária do balanço, em virtude de se ter corrigido indevidamente um valor que deveria ter sido baixado. Tal quantia foi objeto da tri butação levada a efeito nesse item, negando-se provimento ao recurso no tocante a essa matéria, pelas razões anterior mente expostas.

2 - EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL, DE ÁGIO AMOR TIZADO EM PERÍODOS ANTERIORES, SEM QUE TENHA HAVIDO ALIENAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DO INVESTIMENTO.

Exercício de 1988 - Ano-base de 1987 - Cz\$
243.727.494,26.

A autoridade monocrática manteve o lançamento con tido nesse item por considerar inadmissível a retificação da declaração do IRPJ, efetuado ap^{os} o encerramento da ação fiscal, com vistas a excluir da apuração do lucro real, quantia espontaneamente oferecida ã tributação quando da apresentação da declaração original. O julgador de la. instância fun damentou seu posicionamento no entendimento de que a opção de efetuar a adição ao lucro real é irreversível, uma vez exercida não pode ser mais desfeita.

Sobre esse assunto duas questões devem ser consi deradas, de início: a eficácia da retificação operada ap^{os} o início da ação fiscal, e a natureza facultativa ou obriga tória da mencionada adição.

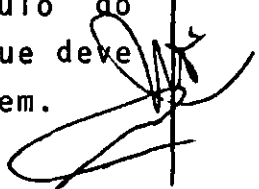
Quanto ã retificação da declaração, entendo que ap^{os} a lavratura do Auto de Infração, a que se dá a impugnação do lançamento. O documento anexado pela empresa a títu lo de retificação da declaração deve ser analisado como demonstrativo auxiliar ao julgamento do litígio, com vistas ã recomposição da base de cálculo do IRPJ devido, nos termos

da legislação de regência.

Por outro lado, analisando os dispositivos legais que regiam a matéria objeto do litígio à época do respectivo fato gerador, verifica-se que as contrapartidas da amortização do ágio ou deságio, pelo contribuinte que avaliar o investimento pelo valor do patrimônio líquido, não serão computadas na determinação do lucro real, exceto quando da alienação ou liquidação do respectivo investimento (arts.259, 264, 323 e 387, II do RIR/80). Conforme se vê, não se trata de simples opção do contribuinte, definir a ocasião em que o ágio ou o deságio porventura havidos deverão ser computados no cálculo do lucro real. Pelo contrário, o momento em que a receita (adição) ou a despesa (exclusão) devem ser lançadas na apuração da base de cálculo do IRPJ está previsto na legislação (alienação ou liquidação do investimento), não constituindo faculdade da empresa a definição dessa oportunidade, já que a mesma decorre de norma expressa. Por conseguinte, deve existir coerência, relativamente aos critérios de apropriação, no lucro real, de ágios e deságios referentes a um mesmo investimento.

Dessa forma, não assiste razão ao julgador singular em não acatar os argumentos da empresa, demonstrados através de declaração retificadora, simplesmente pelo fato de a mesma haver sido apresentada após o início da ação fiscal ou com base na tese da irreversibilidade da opção. Na verdade a referida declaração é mero subsídio à recomposição do lucro real, com vistas a obter o valor do imposto que a lei quis que fosse devido. Não se pode exigir tributo em desacordo com as disposições legais.

Em resumo, computando-se os ágios e deságios ocorridos, respectivamente, nos valores de Cz\$ 235.142.954,00 e de Cz\$ 243.727.494,00, chega-se à conclusão de que deve ser mantida, apenas, a tributação da diferença havida, no montante de Cz\$ 8.584.540,00, excluindo-se da base de cálculo do tributo a parcela de Cz\$ 235.142.954,00, razão por que deve ser provido parcialmente o recurso, quanto a esse item.





PROCESSO Nº 13.986/000.022/89-52

Acórdão nº 103.11887

3 - FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO, PARA EFEITOS DE LUCRO REAL, DE REMUNERAÇÃO PREVISTA CONTRATUALMENTE EM MÚTUO DE FATO, EFETUADO COM EMPRESA CONTROLADORA.

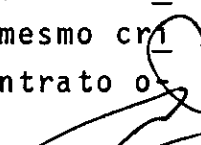
Exercício de 1987 - Ano-base de 1986 - Cz\$
4.035.036,81.

Exercício de 1988 - Ano-base de 1987 - Cz\$
482.539.891,25.

O julgador singular manteve o lançamento constante dessa rubrica com fundamento nos arts. 253 e 254 do RIR/80, combinado com o art.21 do Decreto-lei nº 2065/83.

Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que o lançamento feito com base no art.21 do D.L. 2065/83 não pode prosperar, uma vez que o respectivo negócio jurídico não configura mútuo, nos termos do direito brasileiro.

Conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls.475/477) a recorrente firmou, em 14.12.86, com sua controladora Ilion S/A, dois contratos de compra e venda de ações, (docs. de fls.625/628), tendo como objeto a aquisição de 9.488.042.285 ações da sua controlada Perdigão Agroindustrial S/A. O preço de venda seria o valor de Bolsa das referidas ações em data de 14.12.87. A título de adiantamento foi paga, em 14.12.86, a quantia de Cz\$ 13,50 por lote de 1.000 ações, totalizando Cz\$ 128.088.570,85 (doc. de fls.618). Sobre o valor do aludido adiantamento ficou acertado que incidiria encargo financeiro correspondente à correção monetária calculada com base na variação da L.B.C., acrescida de juros de 3% ao ano. (cláusula segunda). O aditivo contratual firmado em 30.03.87 (doc. de fls.208) estabeleceu a nova data de 14.12.88, com vistas à apuração do preço de venda, que seria o valor das referidas ações na Bolsa, na citada data. Reproduz em sua cláusula segunda, § 1º o mesmo critério de atualização do adiantamento contido no contrato original.



PROCESSO Nº 13.986/000.022/89-52

Acórdão nº 103.11887

Como se vê, o negócio jurídico realizado entre a recorrente e sua controladora não pode ser considerado mútuo, uma vez que não foi acordado nenhum empréstimo da coisa fungível para posterior devolução. Na realidade o que ocorreu foi uma compra e venda de ações, em que se pagou certa quantia de dinheiro a título de antecipação do preço total da operação, a ser determinado em 14.12.88, em razão do valor de bolsa das referidas ações, naquela data. Sabe-se que na compra e venda o preço não precisa ser, de logo, determinado, necessitando, apenas, de ser determinável, como é o caso em questão.

A cláusula segunda § 1º do aludido contrato, na verdade, estipula critérios de atualização da antecipação do preço que ocorreu em 14.12.86, não configurando, como pretendeu a autoridade fazendária, encargos financeiros de empréstimo em dinheiro entre coligadas.

Por outro lado, mesmo se, por hipótese, se admitisse a tese do "mútuo de fato" defendida pela fiscalização, estaria a empresa amparada pelo disposto no art.171 e parágrafos do RIR/80, haja vista a incorrência de postergação do imposto nos exercícios de 1987 e 1988.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, quanto a esse item.

4 - NÃO ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO DE DESPESAS INDUTÍVEIS.

4.1- COMISSÕES PAGAS À CIA. INVESPLAN DE PARTICIPAÇÕES.

Exercício de 1986 - Ano-base de 1985 - Cr\$
191.320.139,00.

Analisando o recibo de fls.280, assim como o relatório e respectivos documentos comprobatórios (fls.281 a 293), indicados na resposta de fls.172, verifica-se não ter ficado comprovada a efetividade da operação, nem a necessidade, usualidade e normalidade da questionada despesa.0 men

PROCESSO Nº 13.986/000.022-89-52

Acórdão nº 103.11887

cionado recibo é genérico, não especificando a natureza dos serviços prestados. A resposta da empresa foi restritiva, quanto à elaboração do relatório do "Grupo Perdigão" e sua divulgação junto ao mercado de capitais. São que o aludido relatório se baseia em dados constantes de demonstrativos financeiros e contábeis de três anos anteriores (até junho de 1983), o mesmo ocorrendo com suas projeções e informações gerenciais. Além do mais, o referido relatório diz respeito a diversas empresas, não ficando claro qual o ônus financeiro de cada uma delas, na sua elaboração.

Por essas razões, há que ser negado provimento ao recurso quanto a esse item.

4.2--SERVIÇOS DE ASSESSORIA PAGOS A SANTOS - NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S/C. LTDA.

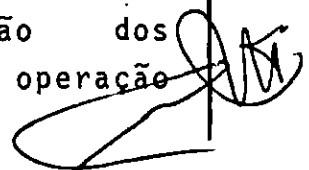
Exercício de 1986 - Ano-base de 1985 - Cr\$
111.110.085.

Relativamente à matéria tributada sob esse título, igualmente há que ser negado provimento ao recurso, uma vez que a empresa não logrou comprovar a efetividade da operação que lhe deu causa, nem sua necessidade, normalidade e usualidade. O documento anexado pela recorrente em sua impugnação às fls.503 e 504, "Edital de Oferta Pública de Compra de Ações", além de mencionar outra empresa como intermediadora, Invesplan S/A. e não a beneficiário do questionado pagamento, apresenta flagrante discordância de datas, pois foi publicado dois anos após a pretensa prestação de serviços, a saber: o Edital em 14.02.87 e as notas fiscais de serviços em 16.09.85 e 18.09.85.(docs. de fls.553 a 555).

4.3- SERVIÇOS DE CONSULTORIA PAGOS A PRJ - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.

Exercício de 1986 - Ano-base de 1985 - Cr\$
82.760.480,00.

Também quanto a esse item nego provimento ao recurso, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e falta de explicitação da natureza da operação





Exercício de 1986 - Ano-base de 1985 - Cr\$
208.963.069,00.

Exercício de 1987 - Ano-base de 1986 - Cz\$
727.910,00.

Da análise da presente matéria litigiosa, observa-se que a recorrente não demonstrou haver preenchido os pressupostos legais para dedutibilidade dos gastos com viagens ao exterior, realizadas por sócios e diretores.

Acrescente-se o fato de se tratar de viagens em que os diretores, algumas vezes, estavam acompanhados de suas esposas e, principalmente, em relação às quais não se conseguiu evidenciar haverem sido realizadas no interesse da empresa. Tanto é assim que a recorrente não justificou, a contento, o motivo por que enviou tais dirigentes ao exterior, pagando suas passagens, sem que fosse registrados em sua escrita contábil os correspondentes gastos a título de hospedagem, alimentação e aquisição de moeda estrangeira. A simples alegação não é suficiente para comprovar a necessidade de tais dispêndios.

Por outro lado, a afirmativa de que essas viagens se destinavam a negociações com o I.F.C. não pode ser aceita, face à divergência de datas e à ausência de documentos hábeis a comprová-la.

Inexistindo, portanto, a comprovação, por parte da empresa, dos requisitos legalmente exigidos, a fim de que os referidos gastos sejam considerados como dedutíveis, há que ser mantida a tributação dos respectivos valores, negando-se provimento ao recurso.

4.6- PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA A PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR-
- I.F.C. - INTERNATIONAL FINANCIAL CORPORATION.

Exercício de 1988 - Ano-base de 1987 - Cz\$
1.909.440,00.

Inicialmente, convém destacar que a recorrente não logrou comprovar, sequer, o efetivo pagamento da ques-



que deu causa ao pagamento objeto do litígio.

Os documentos de fls.300 a 304 (recibo e Nota Fiscal 064 de 12.03.85) são muito genéricos, não especificando a real natureza dos serviços prestados.

A empresa, em sua impugnação e no recurso interposto, nada acrescentou ou esclareceu sobre a natureza da o peração, não conseguindo comprovar a sua efetividade, limitando-se a alegar que a despesa era inerente à sua atividade e a invocar a aludida Nota Fiscal 064, como documento com probatório.

Assim sendo, há que ser desprovido o recurso no tocante a essa matéria.

4.4- REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS A DIRIGENTES -
- SALÁRIOS INDIRETOS.

Exercício de 1986 - Ano-base de 1985 - Cr\$
11.775.970.

Analisando a natureza da despesa objeto da tributação constante desse título, verifica-se tratar-se de libe ralidade da empresa com relação aos seus diretores, não havendo a recorrente logrado demonstrar o contrário, nem mesmo considerando a sua assertiva de que presta esse tipo de serviço aos demais funcionários. Na ação fiscal e nas diligências realizadas os autores do feito afirmam não terem si do encontrados registros contábeis de pagamentos dessa natu reza a outros funcionários, no período sob exame.

Além do mais, no citado período, segundo consta do Auto de Infração, a empresa já apresentava excesso de re muneração a seus dirigentes, devendo, portanto, tais valores serem adicionados ao lucro líquido, para apuração do lu cro real.

Dessa forma, nego provimento ao recurso, quanto a esse item.

4.5- DESPESAS COM VIAGENS AO EXTERIOR, EFETUADAS
POR DIRIGENTES.



PROCESSO Nº 13.986/000.022/89-52

Acórdão nº 103.11887

tionada despesa, o que seria muito simples de fazê-lo, através de recibo de depósito, extrato bancário, comprovante de remessa de numerário, etc.

Em segundo lugar, verifica-se que a empresa também não demonstrou que os referidos gastos atendiam às condições de dedutibilidade estabelecidas no art.234 do RIR/80, relativas a dispêndios dessa natureza.

Por fim, os documentos anexados pela recorrente às fls.568 a 600 e 734 a 760 não são hábeis a comprovar a efetividade do pagamento, nem, tampouco, o atendimento às condições de dedutibilidade, nos termos da legislação de regência.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso relativamente à essa matéria.

5 - OMISSÃO DE RECEITAS, CARACTERIZADA POR SUPRIMENTO DE RECURSOS OBTIDOS DE CONTROLADA, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVO RECEBIMENTO DOS MESMOS.

Exercício de 1987 - Ano-base de 1986 - Cz\$
94.346.627,58.

Examinando os elementos constantes dos autos, relativamente à matéria tributada sob essa rubrica, cumpre tecer as seguintes considerações:

1 - O lançamento alusivo à referida matéria litigiosa, na contabilidade da autuada, se deu a débito da conta de investimentos temporários - 00.129909-1 e a crédito em conta do passivo, em nome da empresa coligada Perdigão Agroindustrial, nº 00.151115 -5, conforme demonstram os documentos de fls.196, 643, 686, 687 e 688. Referidos lançamentos não foram contestados pela autoridade fiscal.

2 - Tal operação, configurada nos mencionados lançamentos, não poderia acarretar saldo fictício de caixa, já que não afetou o seu saldo, não transitando o citado valor, sequer, pela questionada conta caixa.



3 - A decisão recorrida, entendeu que o aludido pagamento, a título de antecipação, fora realizado com recursos estranhos à contabilidade, já que não houvera suprimento, nem a empresa dispunha de recursos próprios contabilizados para efetuar o adiantamento em questão.

4 - Acontece que a própria fiscalização comprovou que o referido adiantamento não ocorreu de fato, não cabendo, conseqüentemente, cogitar-se de pagamento com recursos à margem da escrita contábil, quando o próprio pagamento é tido neste processo como inexistente.

5 - Poder-se-ia indagar da existência de suprimento fictício de caixa, sim, na empresa Ilion-Adm.Serv. Ltda. e não, na recorrente, conforme fez a autoridade fiscal, já que o disponível desta última não foi alterado com o questionado lançamento.

6 - Pagamento com recursos estranhos à contabilidade poderia ser investigado, por outro lado, na empresa Perdigão-Agroindustrial S/A, emitente do cheque objeto do litígio, e autora do empréstimo à recorrente.

7 - Conforme se observa a descrição do ilícito fiscal e respectivo enquadramento legal, levado a efeito pela autoridade fazendária não está compatível com os fatos e lançamentos contábeis ocorridos na autuada, examinados à luz dos elementos constantes dos autos.

Por essas razões, entendo dever ser provido o recurso no tocante à matéria constante desse item, por não haver ficado caracterizada a pretendida omissão de receita, nos termos constantes do agravamento da exigência, da decisão recorrida e dos elementos que a fundamentaram.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, dando-lhe provimento parcial, para excluir da tributação as quantias de Cz\$ 98.381.664,39 e Cz\$ 717.682.845,25, respectivamente, dos exercícios de 1987 e 1988, conforme abaixo discriminado:



PROCESSO Nº 13.986/000.022/89-52

Acórdão nº 103.11887

Exercício de 1987

Cz\$ 4.035.036,81- (item 3 - mütuo de fato)

Cz\$ 94.346.627,58- (item 5 - omissão de receita - suprimen-
to não comprovado).

Cz\$ 98.381.664,39

Exercício de 1988

Cz\$ 235.142.954,00 - (item 2 - ágio amortizado em períodos
anteriores)

Cz\$ 482.539.891,25 - (item 3 - mütuo de fato)

Cz\$ 717.682.845,25

É o meu voto.

Brasília(DF), 20 de setembro de 1991.

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - relatora.